

ÇÃO Nº 11.034
(09.04.2015)

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 292-52.2012.6.02.0049,
CLASSE 30.**

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR O CAMINMINHO DO BEM I",
CHARLES NUNES REGUEIRA E JARBAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : ATLA DE LIMA SANTOS E MANOEL PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU
OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES
DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO
ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

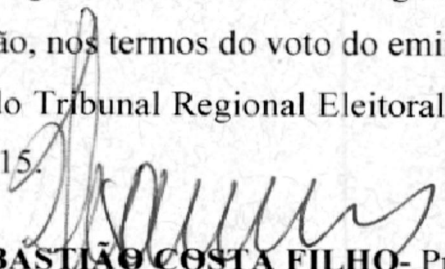
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

4. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO- Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Coligação “Pra Seguir o Caminho do Bem I”, Charles Nunes Regueira e Jarbas dos Santos Nunes em face do Acórdão TRE/AL nº 10.983/2015, que manteve a decisão exarada pelo Juízo da 49ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Atla de Lima Santos e Manoel Pacheco Júnior.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador no que diz respeito à análise da aplicação do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, face o patente abuso do poder econômico e político. Ao final, pugnou pela reforma do julgado ou pela manifestação acerca do ponto omissivo para fins de prequestionamento.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados às fls. 278/281.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos interpostos (fls. 284/285).

É, em síntese, o relatório.



no seguinte trecho:

De outra banda, não há nos autos nota fiscal da compra das vestimentas ou fotografias de distribuição/doação das camisetas e guarda-chuvas pelos investigados, mas apenas fotografias dos eleitores usando a cor vermelha sem qualquer padronização.

Desta feita, ante os fatos narrados, não há como se chegar à conclusão diversa da sentença de 1º grau, restando claro que os correligionários de ambos os candidatos se valeram das cores de campanha durante o pleito de 2012, não havendo no caderno processual qualquer prova apta a demonstrar que as camisetas foram doadas e distribuídas em abundância pelos ora recorridos, razão pela qual afasto o suposto abuso do poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio suscitada pelos investigadores.

Como se percebe, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os



Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes, inconformados com a decisão deste Regional que manteve a sentença de improcedência da AIJE, alegaram a existência de omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.983/2015, sob o argumento de que foi reconhecida a distribuição de brindes e não foi aplicada qualquer sanção.

Nesse ponto, em que pese as assertivas dispostas em sede de embargos, não restou configurada qualquer omissão no acórdão deste Regional. Isso porque em momento algum foi reconhecida a distribuição de brindes, razão pela qual evidentemente descabida a aplicação de qualquer penalidade aos ora embargados. Note-se que o acórdão deixou claro que inexistia prova cabal dos fatos alegados pelos então recorrentes, como pode ser observado no seguinte trecho:

De outra banda, não há nos autos nota fiscal da compra das vestimentas ou fotografias de distribuição/doação das camisetas e guarda-chuvas pelos investigados, mas apenas fotografias dos eleitores usando a cor vermelha sem qualquer padronização.

Desta feita, ante os fatos narrados, não há como se chegar à conclusão diversa da sentença de 1º grau, restando claro que os correligionários de ambos os candidatos se valeram das cores de campanha durante o pleito de 2012, não havendo no caderno processual qualquer prova apta a demonstrar que as camisetas foram doadas e distribuídas em abundância pelos ora recorridos, razão pela qual afastado o suposto abuso do poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio suscitada pelos investigantes.

Como se percebe, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os



1, já que os fatos aduzidos no recurso foram
npleta e fundamentada.

NESSE passo, cessato que a mera insatisfação quanto às razões do
convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos
autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que a
rediscussão da matéria é incabível nessa via recursal.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma
clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes
acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando
os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os
mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as
questões pertinentes à representação, concluindo
ter havido, no discurso proferido pelo
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-
candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante
denotam o mero inconformismo com os fundamentos
adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de
rediscutir matéria já decidida, providência
inviável na via aclaratória, conforme
jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
(Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero
prequestionamento de dispositivos constitucionais
se não houver na decisão embargada omissão,
obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de
16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE
03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar
omissão, obscuridade ou contradição no julgado
(art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover
novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na



CIÁRIO
TORAL DE ALAGOAS
linária se não houver vícios a
(Grifado)

ados.
-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de
26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA
DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art.
535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado
recorrido, não merecem acolhida os embargos que se
apresentam com nítido caráter infringente e em que
se objetiva rediscutir a causa, já devidamente
decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada
anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos
constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos
embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA,
Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves,
DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator

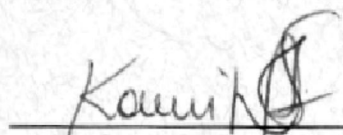


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral nº 292-52.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 68.202/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11034 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 13/04/2015, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TERMO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 292-52.2012.6.02.0049

Prot. 3.467/2015

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 09/04/2015 (SESSÃO Nº 26/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

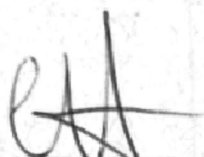
EMBARGANTE	: COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I"
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
EMBARGANTE	: CHARLES NUNES REGUEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
EMBARGANTE	: JARBAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: ATLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
EMBARGADO(S)	: MANOEL PACHECO JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.034, de 9//4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários